



ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Publicado no Diário Oficial na
parte do Poder Judiciário CGJ/AM

Em: 25/05/07

Rubrica: *Aleixo*

PROVIMENTO Nº 139/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, etc...

No uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que alterou os arts 982, 983 e 1.031, de Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil), bem como adicionou à mesma o art. 1.124-A,

RESOLVE:

INSTITUIR as normas a serem observadas e adotadas pelos Oficiais de Notas e Registros Públicos, em todo o Estado do Amazonas, para lavratura e registro de Escrituras Públicas de Separação, Divórcio, Inventário e Partilha, nos termos que seguem.

Art. 1º. As escrituras públicas de Inventário e Partilha, de Separação e Divórcio, assim como, por extensão, de Sobrepartilha e Adjudicação de Bens e de Restabelecimento de Sociedade Conjugal, poderão ser lavradas por qualquer tabelião, de livre escolha das partes, independentemente do domicílio ou do local do óbito do autor da herança e da residência dos separandos ou divorciandos.

Art. 2º Para conhecimento de terceiros eventualmente interessados, a partilha ou a sobrepartilha deverão ser comunicadas pelo notário ao registrador civil que lavrou o assento de óbito, para anotação, no prazo de 5 (cinco) dias de sua conclusão.

Art. 3º Será obrigatório, para a lavratura da escritura, a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

I – No inventário, partilha, sobrepartilha ou adjudicação de bens em inventário: **a)** Certidão de Óbito; **b)** CPF do autor da herança; **c)** Certidão de Casamento do autor da herança, se casado; **d)** Escritura de Pacto Antenupcial devidamente registrada, quando o regime de casamento for diverso do legal (parcial de bens); **e)** Certidão de Nascimento, RG e CPF de todos os sucessores, de acordo com a partilha; **f)** Prova de propriedade dos bens (certidão narrativa do imóvel, dentro do prazo de validade); **g)** Certidão Negativa Conjunta da Receita Federal e Dívida Ativa da União; **h)** Certidão Negativa de Dívida com a Fazenda Estadual; **i)** Certidão Negativa de Tributos Municipais, todas referentes ao espólio; **h)** a advertência de que o ato só produzirá efeitos em relação a terceiros após o registro da escritura no cartório competente.



ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

II – Na separação ou divórcio: **a)** Certidão de Casamento recente (90 dias); **b)** Escritura de Pacto Antenupcial devidamente registrada, quando o regime de casamento for diverso do legal (parcial de bens); **c)** Certidão de Nascimento dos filhos, se houverem (todos maiores e capazes); **d)** Prova de propriedade dos bens a partilha, se houver partilha (se imóveis certidão narrativa atualizada); **e)** Prova de recolhimento dos tributos ITBD – Causa - Mortis, ITBD – Doação (quando houver a “renúncia translativa” do imóvel); **f)** a advertência de que o ato só produzirá efeitos em relação a terceiros após o registro da escritura no cartório competente.

III – No restabelecimento de sociedade conjugal: Certidão de Casamento com averbação da separação.

Art. 4º As escrituras dos atos acima enumerados não necessitam de homologação e serão o título hábil a ser levado pelas partes para as averbações necessárias nos registros competente.

Art. 5º Além da qualificação das partes, do advogado assistente, da descrição dos documentos obrigatórios, deverá constar das referidas escrituras, por cautela, a seguinte declaração: “**Ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou os direitos de terceiros**”.

Art. 6º Considerando a natureza dos atos disciplinados pela Lei 11.441/07, os notários deverão assegurar às partes interessadas atendimento que lhes preserve a privacidade.

Art. 7º Nas escrituras de separação e divórcio consensuais, as partes poderão ser representadas por procurador, mediante mandato por instrumento público com poderes especiais e específicos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 8º No divórcio consensual, o tempo de separação de fato dos cônjuges poderá ser comprovado por declaração de testemunhas, na própria escritura, comparecendo as mesmas, por escritura declaratória anteriormente lavrada ou em documento particular com firmas reconhecidas como verdadeiras, observadas as restrições contidas nos artigos 228 do Código Civil e 405 do Código de Processo Civil.

Art. 9º A averbação da separação ou divórcio no registro civil, deverá preceder ao da partilha dos bens no Registro de Imóveis.

Art. 10º Os emolumentos serão devidos na forma da Lei 2.751/2002, de Emolumentos do Estado do Amazonas, juntamente com o Provimento CGJ nº 121/2006, e atos atualizadores ou modificadores posteriormente editados, como segue:



ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

I – Serventia Notarial

- 2.751/2002;
2.751/2002;
- a) Escritura sem bens a partilhar, Tabela I, item IX, da Lei
 - b) Escritura com bens a partilhar, Tabela I, item I, da Lei

II – Serventia Registral Imobiliária

- a) Registro de Escritura com bens a partilhar, Tabela II, item I, da Lei 2.751/2002;
- b) Registro de Escritura, sem partilha (somente alteração do estado civil), Tabela II, item I (quanto tiver valor declarado) e Tabela II, item II (sem valor declarado);

III – Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais

- a) Tabela V, item IV (com ou sem valor declarado)

Art. 11º A base de cálculo será do valor declarado correspondente à somatória do patrimônio objeto da partilha na referida escritura, ou sendo imóveis, a somatória do valor da avaliação que serviu de base de cálculo para o recolhimento do ITBD – causa mortis ou doação. – O imposto recolhido não poderá ser inferior à somatória do valor declarado.

Art. 12º Deverão ser observadas todas as normas referentes a tributos, já em vigor e que vierem a ser editadas posteriormente, mormente as referentes às responsabilidades atribuídas aos notários e registradores pelo Código Tributário Nacional, Lei de Registros Públicos, Lei dos Notários e Registradores, Código de Normas da CGJ/AM e Portarias e Resoluções da Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, INSS, Secretaria Estadual de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 13º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, em Manaus, 28 de março de 2007.

Desembargador 
MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO
Corregedor-Geral da Justiça.

Sbm/